

| | | |
|---|--|---|
|  | <p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p> |  |
| <p>Despacho</p> | <p>NP: vde9f6oq SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 24/08/2022 Projeto de lei nº 762/2022 Protocolo nº 9605/2022 Processo nº 1799/2022</p> | |
| <p>Autor: Dep. Eduardo Botelho</p> | | |

INSTITUI O PROGRAMA DE PREVENÇÃO À SAÚDE DO CAMINHONEIRO (A) NO ÂMBITO DO ESTADO DE MATO GROSSO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Prevenção à Saúde do Caminhoneiro (a) no âmbito do Estado de Mato Grosso.

Art. 2º O Programa de Prevenção à Saúde do Caminhoneiro (a), consiste na implementação de ações específicas realizadas gratuitamente por uma equipe multidisciplinar para o tratamento da saúde dos caminhoneiros (as) nas rodovias do Estado de Mato Grosso.

Art. 3º A Secretaria Estado de Saúde, deverá manter pontos de apoio permanentes nas rodovias no Estado de Mato Grosso destinados ao suporte dos profissionais de transporte de carga, devendo realizar as seguintes ações:

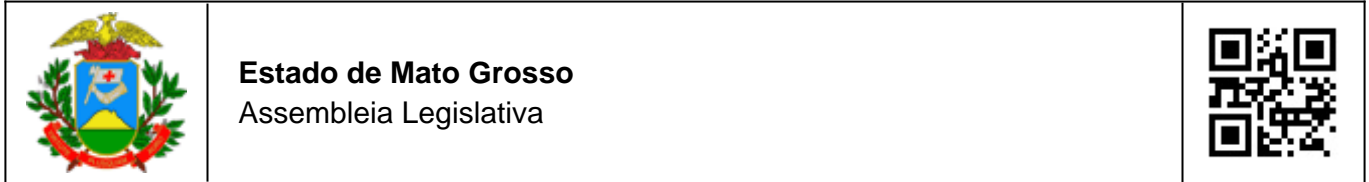
I - consultas médicas, exames clínicos de imagem e laboratoriais, com o objetivo de avaliar o estado geral de saúde e diagnosticar precocemente possíveis doenças;

II - atualização da carteira de vacinação, promovendo a regularização das que estiverem atrasadas;

III-tratamentos odontológicos;

IV- assistência oftalmológica com fornecimento de óculos;

V - ações itinerantes nos locais de concentração de caminhoneiros (as), como postos de combustível, empresas de transporte, agências de cargas, dentre outros locais que haja concentração desses profissionais;



VI - campanhas educativas, palestras, cursos, ações sociais e demais atividades voltadas ao tema;

VII - distribuição de material educativo e informativo sobre o Programa.

Parágrafo único. Para a obtenção dos direitos garantidos por esta Lei, o critério base para os atendimentos será a apresentação da CNH que contenha as categorias C, D ou E.

Art. 4º Em sendo diagnosticada patologia que necessite de encaminhamentos, este deverá ser regulado para rede referenciada de saúde pública mais próxima ao Ponto de atendimento ou da residência do Caminhoneiro (a).

Art. 5º O Poder Executivo fica autorizado a firmar convênio ou parceria com entidades organizadas a fim de ampliar os serviços ofertados por esta Lei.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias do Fundo Estadual de Saúde.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, para sua efetiva aplicação, definindo a localização dos pontos fixos nas rodovias.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

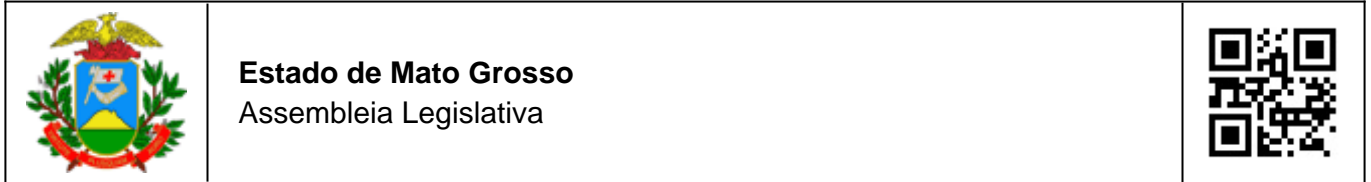
JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal de 1988 foi “a primeira Constituição brasileira que reconheceu o direito à saúde expressamente como direito fundamental” (SARLET, 2007, p. 3). Eis que a Saúde é um bem precioso do ser humano, por isto recebe a tutela protetiva do Estado, uma vez que está indissociável do direito fundamental à vida. Dessa forma a Constituição Federal ao elevar o Direito a Saúde como um direito efetivamente fundamental e como um direito social, visto que o mesmo está esculpido no artigo 6º40. Assim, ao incorporar a saúde aos direitos sociais significa que o Estado tem a obrigação de fornecer benefícios positivos por meio de políticas públicas e ações governamentais, a fim de ser capaz de prevenir, reparar e promover a saúde. (SCHIEBELBEIN; COSTA, 2020)

A perspectiva de que o Estado é obrigado a proporcionar benefícios positivos para sua efetivação por meio de políticas públicas, fortalecer os aspectos positivos do direito à saúde e reafirmar que o artigo 6º da Constituição Federal incorpora o direito à saúde aos direitos sociais, chamados direitos de primeira geração, os direitos sociais como o direito à saúde (considerado como a segunda geração) dão às pessoas uma maior compreensão das características que precisam ser consideradas, levando a um comportamento estatal positivo, sendo que os direitos sociais estipulam a particularidade de alcançar a igualdade. Por outro lado, a saúde no trabalho precisa proporcionar aos trabalhadores condições favoráveis para que possam realizar as suas atividades com segurança para que não sofram no futuro, sendo que a falta de medidas preventivas de longo prazo tem causado problemas nesta área.

Em termos de boas condições físicas e mentais, o trabalho do caminhoneiro é uma das tarefas mais difíceis, visto que as viagens são cansativas e podem fazer com que os motoristas de caminhão invertam seus ciclos de sono, eis que muitos laboram em jornada noturna, com essa reversão pode causar sobrecarga física, cognitiva e psicológica.

Os caminhoneiros estão expostos a situações nocivas à saúde o que favorece a elevada prevalência de



morbimortalidade.

O entendimento sobre a relação entre saúde e trabalho mostrou-se associado aos determinantes do risco laboral, embora percebessem sua influência na saúde, mostraram-se pouco estimulados quanto ao autocuidado e apontaram como incompatível às rotinas laborais.

Conhecer a percepção dos caminhoneiros sobre suas condições de trabalho possibilita o enfrentamento da vulnerabilidade da saúde laboral, viabilizando levantar discussões sobre a necessidade de reformulação e cumprimento das políticas de saúde intuito de reduzir os impactos ocupacionais.

Pelas razões expostas, solicitamos aos nobres colegas parlamentares a aprovação do presente Projeto de Lei.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 22 de Agosto de 2022

Eduardo Botelho
Deputado Estadual